



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

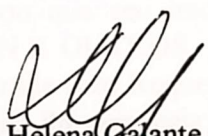
Processo : 10950.002236/96-57
Sessão : 18 de maio de 1999
Recurso : 100.786
Recorrente : ALTAIR JOSÉ PAVEZZI
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

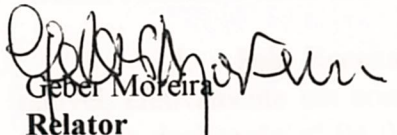
DILIGÊNCIA Nº 201-04.773

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
ALTAIR JOSÉ PAVEZZI.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala de Sessões, em 18 de maio de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Mal/Fclb-Mas



Processo : 10950.002236/96-57
Diligência : 201-04.773
Recurso : 100.786
Recorrente : ALTAIR JOSÉ PAVEZZI.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Reporto-me ao Relatório de fls. 38/39, bem como à Diligência de fls. 40, que ficam fazendo parte integrante deste Voto.

O Recorrente, intimado a apresentar, querendo, Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, objeto da Notificação de fls. 02, não o fez, e veio aos autos com um pedido de "DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TRIBUTO (ITR) EM RAZÃO DE BI-TRIBUTAÇÃO", sob a alegação, de que,

“3. - Diligenciando; no Cartório de Registro de Imóveis competente, verificou que seu imóvel fora transferido em 1993 para JOCENIR PEDRO GOLIN E OUTROS, que têm, inclusive a posse da área, desde antes da época cadastrada pelo Requerente, em 1994, quando, então, desconhecia que o imóvel não mais lhe pertencia;

4. - Solicitando, o então proprietário declarou estar pagando regularmente o ITR da área, o que motivou ao Requerente ao procurar a Receita Federal, e saber sobre o tributo e a real satisfação de pagamento;

5. - Pela Receita, foi procedida consulta, tendo por encontrar o imóvel, efetivamente em nome de NILTON JOSÉ RITZMANN E OUTROS, objeto da declaração nº 94 01 50675 47, seu nº 1934820-7, e que se encontra codificado no INCRA sob nº 90 1040.054852.6, abrangendo não só o total da área de 1.725,8 ha. mais a área de 1.000,0 ha., perfazendo, de consequência, a soma de 2.725,8 ha., regularmente paga;”

Tratando de alegação e documentação supervenientes à decisão monocrática recorrida, retorno o processo à Ilustrada Autoridade *a quo*, para que se digne informar se



MINISTÉRIO DA FAZENDA

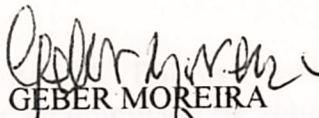
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002236/96-57
Diligência : 201-04.773

procede, ou não, a afirmação do recorrente de que o ITR e as contribuições sociais, exercício de 1995, relativos ao imóvel referido na Notificação de Lançamento, fls. 02, estão regularmente pagos.

Retornem, após, para julgamento.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


GÊBER MOREIRA